

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2015**

Acrescenta § 4º ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a Semana Nacional da Vocatione nas escolas públicas e privadas do ensino médio.

**Autor:** Deputado KAIOMANIÇOBA

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado KAIOMANIÇOBA propõe o acréscimo do § 4º ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para instituir a Semana Nacional da Vocatione nas escolas públicas e privadas do ensino médio.

Em sua justificação, o autor afirma que “é função primordial da educação escolar assegurar um caminho profissional que realize a vocação de cada indivíduo, que potencialize suas habilidades de servir à comunidade e lhe confira satisfação pessoal”.

O autor ainda argumenta que “na reta final da educação básica, que é o ensino médio, devemos dar atenção especial à questão da orientação vocacional dos nossos jovens, que necessitam de um direcionamento profissional quanto ao caminho que irão seguir e definir todo o seu projeto de vida. Essa escolha tende a ser mais efetiva quando mediada pela escola, por meio de profissionais, psicólogos e professores”.

Na Comissão de Educação, o nobre Deputado Sérgio Vidigal apresentou emenda a fim de aprimorar o texto, emprestando-lhe maior

correção técnica e menor interferência legislativa, criando parágrafo único no art. 12 da LDB, atribuindo aos estabelecimentos de ensino médio – indistintamente se públicos ou privados – a tarefa de promoverem a orientação vocacional de seus alunos.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Educação e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição da Emenda nº 1/2005, apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Garcia.

A emenda apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal tinha como objetivo aprimorar o texto do PL nº 2.447/2015, emprestando-lhe maior correção técnica e menor interferência legislativa, criando parágrafo único no art. 12 da LDB, atribuindo aos estabelecimentos de ensino médio – indistintamente se públicos ou privados – a tarefa de promoverem a orientação vocacional de seus alunos. Entretanto, restou rejeitada na Comissão de Educação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à educação, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É **legítima** a

**iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição principal e pela emenda adotada pela Comissão de Educação quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, conforme relatado pelo eminentíssimo Deputado Diego Garcia, relator do projeto em apreço na Comissão de Educação, o art. 35 da LDB não apresenta parágrafos que justifiquem a introdução das alterações propostas em um § 4º. Dessa forma, para corrigir o equívoco, esse órgão Colegiado adotou emenda a fim de inserir um parágrafo único ao art. 35.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.447/2015, principal;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação;**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator